



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017.
(Do Sr. Goulart)

Acrescenta dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para vedar a concessão do benefício da saída temporária nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o objetivo de acrescentar dispositivo na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para vedar a concessão do benefício à saída temporária, em datas comemorativas de cunho familiar que tenham relação com o fato criminoso, ao condenado por delito praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Art. 2º O art. 123 da Lei de Execução Penal para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....
.....
.....

Parágrafo único. Em datas comemorativas que possuem relação com a natureza do delito, em virtude da vítima ser ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, fica vedada a autorização do benefício a que se refere o *caput*.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei apresentado tem o objetivo de vedar o benefício da saída temporária para aqueles que foram condenados por crimes praticados contra pai, mãe, filho, irmãos ou cônjuge, em dias comemorativos que tenham ligação direta com o fato criminoso, ou seja, no dia das mães, dia dos pais, dia das crianças, ou em feriados que impliquem reunião familiar, como é o caso do Natal.

A previsão legal da saída temporária está nos artigos 123 a 125, da Lei de Execução Penal. A princípio, o benefício referido é **sem vigilância**¹, sendo direcionado a presos que cumprem regime semiaberto, podendo ser concedido cinco vezes ao ano, sendo que cada saída poderá durar até sete dias corridos.

A legislação também prevê outras três hipóteses de saída temporária, a saber: para visita à família; para frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior; e, para participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social. Ressalta-se que em qualquer caso, a autorização é concedida pelo Juiz da Execução, ouvidos o MP e a administração penitenciária e dependerá dos seguintes requisitos: *I) comportamento adequado; II - cumprimento mínimo de 1/6 da pena, se o condenado for primária, e 1/4, se reincidente; III- compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.*

Apesar de entender as finalidades da saída temporária, não é plausível que alguém que tenha cometido qualquer crime contra pai, mãe, filho ou irmão tenha direito à saída temporária em datas comemorativas que tenham cunho familiar, posto que o criminoso foi algoz de sua própria família. É o caso, por exemplo, da Suzane Von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão pela morte dos pais e que teve o benefício da saída temporária no dia das mães e dos pais².

Trata-se de reparar na lei uma injustiça! Pelo exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, outubro de 2017.



Dep. Goulart

PSD/SP

¹ No entanto, nada impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (Parágrafo único, do art. 122, da Lei 7.210/84 –LEP)

²<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/suzane-von-richthofen-deixa-presidio-em-saida-temporaria-de-dia-das-maes.ghml>